



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.936-B, DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Cria a Política Nacional de Proteção às Pessoas com Ostomia e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. ROSANGELA MORO); e da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

TRABALHO;

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 20/05/2024 16:58:41.570 - MESA

PL n.1936/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Cria a Política Nacional de Proteção às Pessoas com Ostomia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Proteção às Pessoas com Ostomia, com o objetivo de garantir direitos, promover a inclusão social e proporcionar assistência integral às pessoas com ostomia permanente e temporária.

Art. 2º São beneficiários da presente Lei todas as pessoas com ostomia permanente e temporária no território nacional.

Art. 3º A Política Nacional de Proteção às Pessoas com Ostomia compreende as seguintes medidas:

I - Isenção de impostos sobre produtos e acessórios específicos para cuidados com a ostomia;

II - Distribuição gratuita e regular de equipamentos e materiais de ostomia pelo Sistema Único de Saúde (SUS);



* C D 2 4 0 0 2 3 6 8 4 5 0 0 *

III - Promoção de campanhas de conscientização e educação sobre a ostomia;

IV - Estabelecimento de centros de referência especializados no atendimento a pacientes ostomizados;

V - Criação de auxílio-financeiro específico para pessoas com ostomia em situação de vulnerabilidade econômica;

VI - Adaptação de banheiros públicos para inclusão de cabines adequadas para pessoas ostomizadas;

VII - Concessão de licença médica remunerada e garantia de estabilidade no emprego para pessoas que necessitam de cirurgia de ostomia;

VIII - Formação e capacitação contínua de profissionais de saúde sobre o cuidado e manejo de pessoas com ostomia;

IX - Disponibilização de apoio psicológico contínuo e gratuito para pessoas ostomizadas e suas famílias;

X - Desenvolvimento de programas específicos de reabilitação física e reinserção social e laboral para pessoas com ostomia.

Art. 4º Fica estabelecida a isenção de impostos (ICMS, IPI, PIS, COFINS) sobre produtos e acessórios específicos para cuidados com a ostomia.

Art. 5º O Sistema Único de Saúde (SUS) fornecerá gratuitamente e de forma regular todos os equipamentos e materiais de ostomia necessários para o cuidado adequado dos pacientes, incluindo bolsas de colostomia, ileostomia, urostomia, adesivos, cremes e outros produtos essenciais.

Art. 6º O Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde e outros órgãos competentes, promoverá campanhas de



* C D 2 4 0 0 2 3 6 8 4 5 0 0 *

conscientização e educação sobre a ostomia, visando reduzir o estigma, informar a população sobre as necessidades das pessoas ostomizadas e promover sua inclusão social.

Art. 7º Serão estabelecidos centros de referência especializados no atendimento a pacientes ostomizados, distribuídos de forma estratégica pelo território nacional. Estes centros oferecerão suporte multidisciplinar, incluindo médicos, enfermeiros, psicólogos, nutricionistas e assistentes sociais, garantindo um atendimento integral e especializado.

Art. 8º Será criado um auxílio-financeiro específico para pessoas com ostomia em situação de vulnerabilidade econômica, destinado a cobrir despesas adicionais relacionadas à condição de ostomia.

Art. 9º Os banheiros públicos serão adaptados para incluir cabines adequadas para pessoas ostomizadas, com espaço e equipamentos específicos como lixeiras apropriadas, espelhos ajustáveis e suportes necessários, garantindo acessibilidade e conforto.

Art. 10º Será concedida licença médica remunerada para pessoas que necessitam de cirurgia de ostomia, além de garantir a estabilidade no emprego durante o período de tratamento e recuperação, por um período mínimo de 12 meses.

Art. 11º O Ministério da Saúde promoverá a formação e capacitação contínua de profissionais de saúde sobre o cuidado e manejo de pessoas com ostomia, visando melhorar a qualidade do atendimento e o suporte oferecido aos pacientes ostomizados.

Art. 12º Será disponibilizado apoio psicológico contínuo e gratuito para pessoas ostomizadas e suas famílias, auxiliando na adaptação à nova condição de vida e no enfrentamento do impacto emocional e psicológico que a ostomia pode causar.

Art. 13º Serão desenvolvidos programas específicos de reabilitação física e reinserção social e laboral para pessoas com ostomia,



* C D 2 4 0 0 2 3 6 8 4 5 0 0 *

promovendo a autonomia e a dignidade dos pacientes, facilitando seu retorno ao trabalho e sua participação ativa na sociedade.

Art. 14º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 15º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo criar um marco legal abrangente para a proteção e assistência das pessoas com ostomia no Brasil. As pessoas ostomizadas enfrentam desafios significativos no seu dia a dia, incluindo a necessidade de materiais especializados, o enfrentamento do estigma social e a adaptação a novas rotinas de cuidados com a saúde. Este projeto de lei visa garantir direitos fundamentais, promover a inclusão social e fornecer suporte integral às pessoas com ostomia, contribuindo para uma melhor qualidade de vida e dignidade.

A isenção de impostos sobre produtos e acessórios específicos para cuidados com a ostomia é essencial para tornar esses itens mais acessíveis. Muitos pacientes enfrentam dificuldades financeiras para adquirir os materiais necessários, e a redução de custos por meio da isenção tributária é uma medida fundamental para aliviar esse peso econômico.

A distribuição gratuita de equipamentos e materiais de ostomia pelo SUS é uma ação indispensável para assegurar que todos os pacientes tenham acesso aos recursos necessários para o manejo adequado de sua



* C D 2 4 0 0 2 3 6 8 4 5 0 0 *

condição. Essa medida garante que a falta de recursos financeiros não seja um impedimento para os cuidados essenciais.

As campanhas de conscientização e educação são cruciais para combater o estigma e a discriminação que muitas pessoas ostomizadas enfrentam. Informar a população sobre o que é a ostomia e as necessidades dos pacientes é um passo importante para promover a aceitação e a inclusão social dessas pessoas.

A criação de centros de referência especializados proporcionará um atendimento de alta qualidade e integrado, reunindo profissionais de diversas áreas para oferecer um suporte completo aos pacientes. Esses centros serão fundamentais para o acompanhamento contínuo e para a melhoria da qualidade de vida das pessoas ostomizadas.

O auxílio financeiro específico para pessoas em situação de vulnerabilidade econômica é uma medida de justiça social. Muitos pacientes ostomizados enfrentam dificuldades financeiras adicionais devido aos custos dos cuidados contínuos, e esse auxílio contribuirá para mitigar esses impactos econômicos, proporcionando um suporte financeiro necessário.

A adaptação de banheiros públicos é uma medida essencial para garantir a dignidade e a acessibilidade das pessoas ostomizadas em espaços públicos. Banheiros adequados são fundamentais para que essas pessoas possam realizar seus cuidados com privacidade e conforto, facilitando sua mobilidade e participação em atividades cotidianas.

A concessão de licença médica remunerada e a garantia de estabilidade no emprego são direitos importantes para assegurar que os pacientes possam se recuperar adequadamente sem preocupações financeiras ou medo de perder seus empregos. Isso promove um ambiente de trabalho mais justo e solidário.

Finalmente, a formação contínua de profissionais de saúde e a disponibilização de apoio psicológico são medidas que garantem um atendimento de qualidade e um suporte emocional necessário para os



* C D 2 4 0 0 2 3 6 8 4 5 0 0 *

pacientes e suas famílias. Esses aspectos são cruciais para a adaptação e o bem-estar das pessoas ostomizadas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei. A implementação desta política é fundamental para assegurar que as pessoas com ostomia recebam o cuidado, o respeito e o suporte necessários para uma vida digna e plena. Peço que considerem a importância deste projeto e se juntem a mim na luta por uma sociedade mais justa e inclusiva.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Clodoaldo Magalhães

PV/PE



* C D 2 4 0 0 0 2 3 6 8 4 5 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.936, DE 2024

Cria a Política Nacional de Proteção às Pessoas com Ostomia e dá outras providências

Autor: Deputado CLODOALDO MAGALHÃES

Relatora: Deputada ROSANGELA MORO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1936, de 2024, de autoria do ilustre deputado Clodoaldo Magalhães, que visa instituir a Política Nacional de Proteção às Pessoas com Ostomia, propondo um conjunto de medidas voltadas para garantir direitos, promover a inclusão social e proporcionar assistência integral às pessoas com ostomia, seja ela temporária ou permanente.

Na justificação, o nobre parlamentar embasa a proposição na necessidade de melhorar a qualidade de vida e dignidade das pessoas com ostomia no Brasil, que “enfrentam desafios significativos no seu dia a dia, incluindo a necessidade de materiais especializados, o enfrentamento do estigma social e a adaptação a novas rotinas de cuidados com a saúde”. Para tanto, propõe-se a criação de um “marco legal abrangente para a proteção e assistência” dessas pessoas.

Entre as principais medidas previstas pelo projeto, destaca-se a isenção de impostos sobre produtos específicos para o cuidado com a



* C D 2 4 8 0 3 1 1 7 3 7 0 0 *

ostomia, a distribuição gratuita de materiais pelo Sistema Único de Saúde (SUS), a criação de centros de referência especializados, a adaptação de banheiros públicos, e a concessão de apoio financeiro e psicológico para pessoas ostomizadas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Trabalho; Saúde; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, inciso I, RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas com deficiência, nos termos do inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A ostomia – derivada do grego "osto" (boca) e "tomia" (abertura) – é uma cirurgia que cria uma abertura em um órgão interno, como o sistema digestivo, respiratório ou urinário, conectando-o diretamente à superfície do corpo. Isso permite que o órgão se comunique com o meio externo, podendo ser usado para inserção de tubos de inspeção ou manutenção. Pessoas que passaram por esse procedimento, por motivos de saúde ou acidente, enfrentam desafios específicos em suas rotinas diárias e necessitam de suporte para uma vida digna e independente.

No âmbito da competência desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência de proferir parecer sob o mérito da



* C D 2 4 8 0 3 1 1 7 3 7 0 0 *

proposição, destaca-se a importância de garantir que as pessoas ostomizadas tenham acesso aos recursos necessários sem enfrentarem barreiras sociais.

Nessa esteira, a proposição sugere diversas medidas para assegurar a participação plena na vida em sociedade, sem enfrentarem discriminação ou dificuldades adicionais. A criação de centros de referência especializados a inclusão de apoio psicológico contínuo e de programas de reabilitação, assim como a adaptação de banheiros públicos, são alguns exemplos de medidas que visam assegurar o bem-estar dessas pessoas.

É digno de nota que, conforme previsto nos Decretos Federais nº 3.298/1999 e nº 5.296/2004, pessoas ostomizadas são reconhecidas como pessoas com deficiência, o que deveria assegurar a essas pessoas igualdade de oportunidades e o pleno exercício de seus direitos.

Ressalta-se que Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, em seu Artigo 2º define que a deficiência se caracteriza por “impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, ao interagir com barreiras, podem dificultar a participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com os demais”.

Com efeito, é importante que a legislação vigente vá além da simples distribuição de dispositivos coletores e vise atender às necessidades específicas das pessoas ostomizadas. Isso inclui desde a conscientização e aceitação da condição até o acompanhamento do tratamento e da possível reversão da ostomia, quando aplicável.

A invisibilidade desse grupo contribui para o desconhecimento, por parte dos profissionais responsáveis, dos direitos já assegurados por lei, o que pode limitar o acesso a eles. Nesse sentido, a Política Nacional de Proteção às Pessoas com Ostomia, conforme proposta, apresenta-se como um marco significativo para melhorar a qualidade de vida dessas pessoas, facilitando seu acesso a cuidados especializados e promovendo sua inclusão social.

Por fim, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF), dentre outras decisões, definiu na ADI 4723, que "não ofende a separação de



* C D 2 4 8 0 3 1 1 7 3 7 0 0 *

poderes, a previsão, em lei, de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição". Esta decisão reforça a legitimidade e a necessidade de que o legislativo atue de maneira proativa na criação de programas que concretizem os direitos sociais garantidos pela Constituição Federal.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.936, de 2024.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2024.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora

Apresentação: 10/10/2024 11:24:12.843 - CPD
PRL 1 CPD => PL 1936/2024

PRL n.1



* C D 2 2 4 8 0 3 1 1 7 3 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 30/10/2024 17:39:12.330 - CPD
PAR 1 CPD => PL 1936/2024

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.936, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.936/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosangela Moro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Erika Kokay, Geraldo Resende, Glauber Braga, Marcelo Queiroz, Max Lemos, Rosangela Moro, Bruno Farias, Flávia Moraes, Missionária Michele Collins, Professora Luciene Cavalcante e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



* C D 2 4 4 6 7 2 2 7 0 4 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244672704400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.936, DE 2024

Apresentação: 16/09/2025 21:16:55.250 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 1936/2024

PRL n.1

Cria a Política Nacional de Proteção às Pessoas com Ostomia e dá outras providências

Autor: Deputado CLODOALDO MAGALHÃES

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.936, de 2024, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, apresentado em 20/5/2024, que cria “a Política Nacional de Proteção às Pessoas com Ostomia e dá outras providências”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Trabalho; Saúde; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime ordinário (arts. 24, inciso II, e 151, III, do RICD).

Em 29/10/2024, a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, sob a relatoria da Deputada Rosangela Moro, aprovou o parecer pela aprovação da proposição.



* C D 2 5 3 8 7 3 5 9 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição foi recebida nesta Comissão de Trabalho (CTRAB) em 31/10/2024 e esta Deputada foi designada Relatora da matéria em 16/7/2025. O prazo para apresentação de emendas, nesta Comissão, encerrou-se em 14/8/2025. Não houve apresentação de emendas.

O projeto, atualmente, aguarda o parecer desta Relatora.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este colegiado a análise meritória da proposição, especificamente no que se refere aos impactos no Direito do Trabalho (art. 32, inciso XVIII, alíneas *a*, *b* e *f* do RICD).

O Projeto de Lei propõe a criação da Política Nacional de Proteção às Pessoas com Ostomia e dá outras providências, “*com o objetivo de garantir direitos, promover a inclusão social e proporcionar assistência integral às pessoas com ostomia permanente e temporária*”.

A proposição em análise é de extrema relevância social e humanitária, pois aborda as necessidades de um grupo vulnerável que, muitas vezes, é invisibilizado e carece de suporte adequado do poder público. A ostomia é uma condição que exige cuidados contínuos e materiais específicos, e o projeto, ao instituir a Política Nacional de Proteção, oferece um arcabouço legal abrangente e fundamental para assegurar a dignidade e a qualidade de vida dessas pessoas.

A previsão de isenção de impostos e de distribuição gratuita de materiais pelo SUS são essenciais para remover a barreira financeira que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

impede muitos pacientes de terem acesso aos cuidados básicos. O custo elevado de equipamentos e materiais de ostomia pode inviabilizar o tratamento, e a proposta garante que a falta de recursos não seja um obstáculo para a saúde e o bem-estar dos pacientes.

Ressalte-se que a proposição abrange o fornecimento integral e gratuito de todos os equipamentos e materiais necessários ao cuidado integral e adequado de pacientes ostomizados, abrangendo todos os tipos de ostomia.

As ações de conscientização e educação são vitais para combater o estigma social e a discriminação, promovendo uma sociedade mais informada e inclusiva. A criação de centros de referência especializados e a capacitação de profissionais de saúde asseguram um atendimento multidisciplinar e de alta qualidade.

Destacam-se, ainda, as disposições que garantem a proteção trabalhista e a adaptação razoável do ambiente de trabalho. Essas medidas demonstram uma profunda preocupação com a reinserção social e laboral dos pacientes, permitindo que se recuperem de forma adequada, sem o temor de perderem seus empregos. A proteção ao emprego, desde a indicação para a cirurgia de ostomia, é medida que protege o trabalhador contra dispensas discriminatórias.

A adaptação de banheiros públicos é uma medida prática e essencial para a acessibilidade e dignidade das pessoas ostomizadas em espaços públicos.

Ressalte-se que, nos termos do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, a pessoa ostomizada é considerada pessoa com deficiência e, portanto, beneficiária de toda a sistemática protetiva que lhe é inerente, especialmente a normatização da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (aprovada pelo Decreto nº 6.949, de 25



* C D 2 5 3 8 7 3 5 9 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de agosto de 2009, com força de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, §3º, da Constituição Federal).

Por fim, a instituição de apoio psicológico e programas de reabilitação reconhece que a ostomia não é apenas uma condição física, mas que também causa um impacto emocional e psicológico significativo, exigindo um suporte integral para a adaptação e o enfrentamento da nova realidade.

O projeto de lei em tela concretiza, às pessoas ostomizadas, não apenas o pleno direito à saúde, mas, também o direito ao trabalho e ao meio ambiente de trabalho hígido, seguro, adaptado e sem discriminação, conforme estatuído pelos artigos 3º, incisos I e IV, 6º, 7º, 196 e 200, inciso VIII, da Constituição Federal.

Portanto, a proposição em análise é meritória e indispensável para a criação de um marco legal que garanta direitos fundamentais e promova a inclusão e o bem-estar das pessoas com ostomia.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.936, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-14380

Apresentação: 16/09/2025 21:16:55.250 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 1936/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.936, DE 2025

Cria a Política Nacional de Proteção às Pessoas com Ostomia e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Proteção às Pessoas com Ostomia, com o objetivo de garantir direitos, promover a inclusão social e assegurar assistência integral às pessoas com ostomia permanente ou temporária.

Art. 2º São beneficiários desta Política todas as pessoas com ostomia em território nacional.

Art. 3º A Política Nacional de Proteção às Pessoas com Ostomia compreende as seguintes medidas:

I – isenção de impostos (ICMS, IPI, PIS, COFINS) sobre produtos e acessórios específicos para a ostomia;

II – distribuição gratuita e regular de equipamentos e materiais de ostomia pelo Sistema Único de Saúde (SUS);

III – campanhas de conscientização e educação sobre a ostomia;

IV – centros de referência especializados, estrategicamente distribuídos pelo território nacional, com atendimento multidisciplinar por médicos, enfermeiros, psicólogos, nutricionistas, fonoaudiólogos e assistentes sociais, dentre outros profissionais;

Apresentação: 16/09/2025 21:16:55:250 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 1936/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 16/09/2025 21:16:55:250 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 1936/2024

PRL n.1

V – auxílio-financeiro para pessoas com ostomia em situação de vulnerabilidade econômica, destinado a cobrir despesas adicionais relacionadas à condição de ostomia;

VI – adaptação de banheiros públicos com cabines acessíveis e equipamentos adequados ao uso por pessoas ostomizadas;

VII – capacitação contínua de profissionais de saúde sobre cuidado a pessoas ostomizadas;

VIII – programas de reabilitação física, reinserção social e laboral.

Art. 4º O SUS fornecerá, gratuitamente e de forma regular, todos os equipamentos e materiais necessários ao cuidado integral e adequado de pacientes ostomizados, abrangendo todos os tipos de ostomia, na forma do regulamento.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde e órgãos competentes, regulamentará a Política Nacional de Proteção às Pessoas com Ostomia.

Parágrafo único. O regulamento disposto no *caput* disciplinará a implementação, dentre outras, das seguintes medidas:

I – campanhas de conscientização e educação sobre a ostomia, visando reduzir o estigma, informar a população sobre as necessidades das pessoas ostomizadas e promover sua inclusão social;

II – formação e capacitação contínua de profissionais de saúde sobre o cuidado e manejo de pessoas com ostomia, visando melhorar a qualidade do atendimento e o suporte oferecido aos pacientes ostomizados;

III – apoio psicológico contínuo e gratuito para pessoas ostomizadas e suas famílias, auxiliando na adaptação à nova condição de vida e no enfrentamento do impacto emocional e psicológico que a ostomia pode causar;



* C D 2 5 3 8 7 3 5 9 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – programas específicos de reabilitação física e reinserção social e laboral para pessoas com ostomia, promovendo a autonomia e a dignidade dos pacientes, facilitando seu retorno ao trabalho e sua participação ativa na sociedade.

Art. 6º Desde a indicação médica para a realização de cirurgia de ostomia até doze meses após o retorno ao trabalho, o empregado contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não poderá sofrer dispensa arbitrária ou sem justa causa.

Parágrafo único. A pessoa ostomizada tem direito à adaptação razoável do ambiente de trabalho, por meio de adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar o gozo ou exercício, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-14380



* C D 2 5 3 8 7 3 5 9 3 2 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.936, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.936/2024, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Duarte Jr., Erika Hilton, Luiz Carlos Motta, Ossesio Silva, Professora Marcivania, Vinicius Carvalho, Airton Faleiro, Daiana Santos, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristina, Lídice da Mata, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Paulinho da Força, Rogéria Santos, Sanderson, Soraya Santos e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI N° 1.936, DE 2025**

Cria a Política Nacional de Proteção às Pessoas com Ostomia e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Proteção às Pessoas com Ostomia, com o objetivo de garantir direitos, promover a inclusão social e assegurar assistência integral às pessoas com ostomia permanente ou temporária.

Art. 2º São beneficiários desta Política todas as pessoas com ostomia em território nacional.

Art. 3º A Política Nacional de Proteção às Pessoas com Ostomia compreende as seguintes medidas:

I – isenção de impostos (ICMS, IPI, PIS, COFINS) sobre produtos e acessórios específicos para a ostomia;

II – distribuição gratuita e regular de equipamentos e materiais de ostomia pelo Sistema Único de Saúde (SUS);

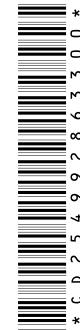
III – campanhas de conscientização e educação sobre a ostomia;

IV – centros de referência especializados, estrategicamente distribuídos pelo território nacional, com atendimento multidisciplinar por médicos, enfermeiros, psicólogos, nutricionistas, fonoaudiólogos e assistentes sociais, dentre outros profissionais;

V – auxílio-financeiro para pessoas com ostomia em situação de vulnerabilidade econômica, destinado a cobrir despesas adicionais relacionadas à condição de ostomia;

Apresentação: 20/10/2025 15:34:23.717 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 1936/2024

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 20/10/2025 15:34:23.717 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 1936/2024

SBT-A n.1

VI – adaptação de banheiros públicos com cabines acessíveis e equipamentos adequados ao uso por pessoas ostomizadas;

VII – capacitação contínua de profissionais de saúde sobre cuidado a pessoas ostomizadas;

VIII – programas de reabilitação física, reinserção social e laboral.

Art. 4º O SUS fornecerá, gratuitamente e de forma regular, todos os equipamentos e materiais necessários ao cuidado integral e adequado de pacientes ostomizados, abrangendo todos os tipos de ostomia, na forma do regulamento.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde e órgãos competentes, regulamentará a Política Nacional de Proteção às Pessoas com Ostomia.

Parágrafo único. O regulamento disposto no *caput* disciplinará a implementação, dentre outras, das seguintes medidas:

I – campanhas de conscientização e educação sobre a ostomia, visando reduzir o estigma, informar a população sobre as necessidades das pessoas ostomizadas e promover sua inclusão social;

II – formação e capacitação contínua de profissionais de saúde sobre o cuidado e manejo de pessoas com ostomia, visando melhorar a qualidade do atendimento e o suporte oferecido aos pacientes ostomizados;

III – apoio psicológico contínuo e gratuito para pessoas ostomizadas e suas famílias, auxiliando na adaptação à nova condição de vida e no enfrentamento do impacto emocional e psicológico que a ostomia pode causar;

IV – programas específicos de reabilitação física e reinserção social e laboral para pessoas com ostomia, promovendo a autonomia e a dignidade dos pacientes, facilitando seu retorno ao trabalho e sua participação ativa na sociedade.



* C D 2 5 4 9 9 2 8 6 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 20/10/2025 15:34:23.717 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 1936/2024

SBT-A n.1

Art. 6º Desde a indicação médica para a realização de cirurgia de ostomia até doze meses após o retorno ao trabalho, o empregado contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não poderá sofrer dispensa arbitrária ou sem justa causa.

Parágrafo único. A pessoa ostomizada tem direito à adaptação razoável do ambiente de trabalho, por meio de adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar o gozo ou exercício, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254992863300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



* C D 2 2 5 4 9 9 2 8 6 3 3 0 0 *